



Referência: Processo nº 202400025013432

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1729/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ A ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 20.918, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PELA LEI ESTADUAL Nº 22.079, DE 28 DE JUNHO DE 2023. ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.079/1993. FORMALIDADES PARA O RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO AO PERÍODO NÃO AMPARADO POR PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL E ANTERIOR À SOLICITAÇÃO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento formulado em conjunto por servidores públicos temporários do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, em que postulam o pagamento retroativo integral referente ao vale-transporte, a partir da data de entrada em exercício de cada um. Alegam que, ao tempo da contratação, foram informados pela unidade competente da entidade de que não tinham direito à verba, e que apenas depois obtiveram, por terceiros, o esclarecimento sobre a existência do direito ao valor.

2. Por meio do Despacho nº 742/2024/DETRAN/GEGP (SEI nº 56814809), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas esclareceu, em síntese, que: a) o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei estadual nº 9.862, de 30 de outubro de 1985, tendo sido regulamentado pelo Decreto estadual nº 4.079, de 13 de outubro de 1993; b) os servidores temporários passaram a ter direito ao vale-transporte após a Lei estadual nº 22.079, de 28 de junho de 2023; c) para fazer jus ao pagamento, o servidor deve fornecer dados e firmar compromisso, nos termos do Decreto estadual nº 4.079, de 13 de outubro de 1993, de modo que o benefício não é obrigatório e depende do requerimento do servidor; d) todos os requerentes já solicitaram e já estão recebendo o vale-transporte.

3. A Procuradoria Setorial do DETRAN-GO, na forma do **Parecer nº 57/2024 - DETRAN/GPA** (SEI nº 57535270), concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido de pagamento retroativo do vale-transporte, que apenas será implementado após o cumprimento das formalidades previstas no art. 7º do Decreto estadual nº 4.079, de 13 de outubro de 1993.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

5. A Procuradoria Setorial do DETRAN-GO orientou a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes, os quais foram corretamente interpretados à luz da doutrina e jurisprudência dominante, motivo pelo qual as orientações do opinativo serão acatadas integralmente, com os acréscimos deste Despacho, para fixar o entendimento referencial a ser adotado em situações semelhantes.

6. A posição do opinativo setorial está em consonância com o precedente desta Procuradoria-Geral do Estado firmado no **Despacho nº 365/2019 - GAB** (SEI nº 6403331). Naquela oportunidade, ainda sob a vigência da legislação anterior que regia as contratações temporárias (Lei estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000), a conclusão foi a de que os contratados temporariamente e regulados por contrato administrativo especial não fazem jus ao vale-transporte, por absoluta ausência de previsão legal. O Tribunal de Justiça de Goiás^[1] também considerava indevida a extensão do vale-transporte aos contratados temporariamente, diante da ausência de previsão na Constituição Federal, na Lei de regência (Lei estadual nº 13.664, de 2000) ou no contrato temporário.

7. O pagamento de vale-transporte aos servidores temporários se sujeita à discricionariedade do legislador e do administrador, que podem (facultativamente) estipular tais parcelas em lei e/ou no contrato. Dessa forma, até o advento da Lei estadual nº 22.079, de 28 de junho de 2023, o direito ao vale-transporte não era previsto na legislação sobre contratações temporárias no âmbito do Estado de Goiás, momento em que houve a alteração da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passando a constar a expressa aplicação, no que couber, das disposições estatutárias relativas ao vale-transporte (alínea "j" acrescida ao inciso IV do art. 10).

8. Assim, após a extensão do direito ao vale-transporte pela Lei estadual nº 22.079, de 28 de junho de 2023, caberia ao interessado no seu pagamento apresentar o pedido, nos termos do art. 7º do Decreto estadual nº 4.079, de 1993, que estabelece as condições para que o beneficiário tenha direito à verba. Para a concessão da benesse, o contratado deve fornecer ao órgão em que trabalha, por escrito e em modelo próprio, seu endereço residencial, a especificação dos serviços e modos de transporte que considera mais adequado para seu deslocamento entre a residência e o trabalho, além de firmar compromisso de utilizar os vales-transportes exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conforme esclarecido no Despacho nº 742/2024 - DETRAN/GEGP (SEI nº 56814809).

9. Quanto às alegações de que caberia à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas a orientação dos servidores quanto aos seus direitos após a alteração legislativa, deve-se ressaltar que a extensão das normas estatutárias sobre o vale-transporte se deu mediante lei, cuja publicação no Diário Oficial leva à presunção de que as alterações são de conhecimento geral por todos. Ademais, como bem destacado no opinativo setorial, não há, nos autos, qualquer elemento a evidenciar que a unidade administrativa foi provocada pelos requerentes ou que tenha se negado a orientá-los quanto ao modo de solicitação do benefício. Ademais, por meio do Despacho nº 742/2024/DETRAN/GEGP (SEI nº 56814809), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas esclareceu que o vale-transporte já está sendo pago a todos os interessados que formularam o pedido de pagamento retroativo.

10. Ante o exposto, **aprova-se o Parecer nº 57/2024 - DETRAN/GPA** (SEI nº 57535270), para concluir pela impossibilidade jurídica, na ausência de previsão legal ou contratual, de pagamento retroativo do vale-transporte referente ao período anterior ao advento da Lei estadual nº 22.079, de 28 de junho de 2023, e ao cumprimento pelo servidor público temporário das formalidades para o recebimento da verba.

11. Orientada a matéria, devolvam-se os autos ao **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, do Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e Consultoria-Geral**, bem como à representante do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. VERBA SALARIAL. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. VALE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E DO STJ. 1. Tratando-se de relação estatutária, não se aplicam as normas decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), razão pela qual é indevido o pagamento de verbas trabalhistas, a exemplo do FGTS e da multa fundiária. 2. A mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária não é capaz de transmudar o vínculo administrativo que mantinha com o Estado de Goiás em relação celetista. 3. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 4. Tendo o ente público estadual comprovado o pagamento da remuneração pleiteada pela autora, não há que se falar no ressarcimento de referida verba. 5. A Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, diferentemente dos particulares, que são livres para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração somente poderá fazer o que a lei manda ou permite. 6. Nos moldes do art. 10, inciso III, da Lei estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000, são devidos aos servidores contratados por tempo determinado apenas diárias, ajudas de custo, 13º salário e adicional de férias, não estando incluída a previsão referente ao vale transporte, razão pela qual é indevido seu pagamento. 7. Caso a recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovemento do recurso é medida que se impõe, especialmente porque proferida com espeque na jurisprudência dominante desta Corte Estadual e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04712046820098090011 APARECIDA DE GOIANIA, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2013, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1430 de 20/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5245085.54.2016.8.09.0162. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. ESCALA 24X72. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VALE-TRANSPORTE INDEVIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM ASSISTENTE PRISIONAL . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. I. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, isto é, a labor no regime de plantão de 24x72 horas. Não o fazendo, mister reconhecer a improcedência dos pedidos de pagamento de horas extras e adicional noturno. II. A natureza do vínculo do trabalhador temporário com a Administração Pública é de direito público, e não trabalhista. Assim, não há falar no pagamento de vale transporte, quando ausente previsão na Constituição Federal, na Lei de regência (Lei Estadual n. 13.664/2000) ou no contrato temporário. III. A equiparação salarial decorrente de vínculos distintos com a Administração (trabalhador temporário e efetivo) encontra óbice na regra prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como na Súmula Vinculante 37 do STF. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/11/2024, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66782423** e o código CRC **2B13A6C5**.



Referência: Processo nº 202400025013432



SEI 66782423